



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2021

(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a proteção de usuários de redes sociais em relação a pedofilia e violência contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6351/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a proteção de usuários de redes sociais em relação a pedofilia e violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), determinando a apuração, pelo provedor de aplicações de internet, de antecedentes de usuários relativos a pedofilia e violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O provedor de aplicações de internet que possibilite o intercâmbio de informações entre seus usuários deverá, a pedido de qualquer usuário, obter certidão de antecedentes criminais de outros usuários com quem este se relacione no âmbito da aplicação, bem assim os dados de processos em que estes sejam parte, disponíveis em repositórios administrados pelo Poder Público para acesso de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de que trata o caput deverá incluir, nos termos de uso, nos contratos de adesão e em acordos celebrados com os usuários do serviço oferecido, consentimento do usuário para acesso aos dados pessoais de que trata este artigo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 3º Os provedores de aplicações deverão adequar os termos de uso e demais instrumentos que governam suas relações com os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *

usuários dos serviços oferecidos às disposições do art. 16-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no prazo de 180 dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais tornaram-se um espaço de convivência e de estabelecimento de relações interpessoais típico da sociedade contemporânea. Tais características desses serviços são mais evidentes nos casos em que os contatos interpessoais são estimulados, mas perpassam todas as redes sociais em menor ou maior medida.

Em que pese os benefícios desses ambientes, usados por milhões de pessoas no Brasil, há o risco de se enfrentar constrangimentos nesses contatos, em especial quando o relacionamento se estabelece com pessoas com um histórico de violência de gênero ou de pedofilia.

Por esse motivo, consideramos essencial que os usuários possam se certificar dos antecedentes das pessoas com que se relacionam, antes de concordar com um contato.

No entanto, muitos usuários usam nomes de fantasia ou maquiam suas informações pessoais na internet. Apenas o provedor da aplicação, devido ao contrato ou acordo de adesão e às informações de acesso fornecidas por ocasião da afiliação do usuário à rede, tem condições de aferir sua real identidade e requerer certidões ou dados de processos relacionados com este. Por tal razão, a intermediação do provedor de rede é indispensável para certificar as pessoas envolvidas, por solicitação destas.

Nesse sentido, oferecemos à Casa este projeto de lei que impõe a obrigação de obter essas informações e documentos ao provedor da aplicação. Não se trata de uma novidade. Nos EUA, por exemplo, diversos serviços já oferecem essa facilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *

Em vista dos benefícios que esse serviço irá trazer em termos de redução dos riscos de mulheres, jovens e grupos minoritários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-2274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET
.....

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Subseção III

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet na Provisão de Aplicações

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 17. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

.....
FIM DO DOCUMENTO